DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 11563/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/3599/2013/001
PROTOCOLO	: 1893155
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CORUMBÁ
RECORRENTE	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZ (SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE À ÉPOCA)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO EM FACE DA DECISÃO SINGULAR DSG.G.JD-17349/2017
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Examina-se, nos presentes autos, a matéria do Recurso Ordinário interposto pela senhora Dinaci Vieira Marques Ranz (Secretária Municipal de Saúde à época), contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-17349/2017 proferida nos autos do TC/3599/2013 (pç. 86, fls. 865-869).

Quanto à deliberação atacada, verifica-se o seguinte teor da parte dispositiva:

> *I – Pela REGULARIDADE COM RESSALVA do procedimento licitatório através de Dispensa de Licitação – Processo Administrativo nº 06/062.572/2007, celebrado entre a Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá e Augusta Ignês Santa Lucci Rettore, nos termos do artigo 59, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso I da Resolução Normativa nº 076/2013; pela publicação na imprensa oficial, fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, condição indispensável para a eficácia do ato,*
>
> *II – Pela REGULARIDADE da formalização do contrato nº 20/2007, com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *III - Pela REGULARIDADE da formalização dos aditamentos (1º, 2ª, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º Termos Aditivos) com base no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c artigo 120, §4º, II e III da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013;*
>
> *IV – Pela REGULARIDADE da execução financeira contratual, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, inciso III da Resolução Normativa nº 76/2013;*
>
> *V – Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jose Antônio Assad e Faria, Ex-Secretário Municipal de Ações Sociais, com base no artigo 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012, pela publicação na imprensa oficial, fora do prazo estabelecido no art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, condição indispensável para a eficácia do ato;*
>
> *VI - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, Ex-Secretária Municipal de Ações Sociais, com base no artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, referente à*

formalização do contrato e dos aditamentos (1º, 2º, 3º, 4º e 5º Termos Aditivos);

VII - Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 30 (trinta) UFERMS a Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, Ex-Secretária Municipal de Saúde, com base no artigo 44, I, c/c o artigo 46 ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela remessa dos documentos para análise desta Corte de Contas, referente à execução do contrato e,

VIII- Pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o artigo 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

Em síntese, a recorrente pleiteia a reforma da Deliberação recorrida, de forma que a multa seja retirada.

Contudo, é necessário registrar que:

- no transcorrer do processo recursal, a senhora Dinaci Vieira Marques Ranz efetuou o pagamento da penalidade a ela infligida na Decisão Singular DSG-G.JD-17349/2017, conforme se observa na Certidão de Quitação de Multa, emitida pela Gerência de Controle Institucional, às fls. 890-892 do Processo TC/3599/2013 (pç. 104);
- o pagamento da multa pela recorrente foi realizado com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Seguindo os ritos regimentais os autos foram encaminhados ao representante do Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer PAR - 2ªPRC –11352/2021 (pç. 8, fls. 37-39), opinando pela homologação da desistência do recurso em questão, com a consequente extinção e arquivamento dos autos.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual da recorrente.

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de que a senhora Dinaci Vieira Marques Ranz efetuou o pagamento da multa a ela infligida, com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC). A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão

irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.

(...)

Art. 6º (...)

§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer "da marcha processual", significativo da realização do pagamento da multa pela recorrente, esse fato ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito. Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais:

– RECURSO ORDINÁRIO. PERDA DO OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]. Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC. (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

– AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESBLOQUEIO DE VALORES. PERDA DE OBJETO. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE. Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante. (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ela impostas pela Decisão Singular DSG-G.JD-17349/2017, ocasionando a perda de objeto do processo recursal. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e

arquivamento do Processo TC/3599/2013/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ela infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-17349/2017), o qual ocasionou a perda do objeto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É a Decisão.

Campo Grande/MS, 17 de novembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL